



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1965586 - PR (2021/0330927-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAROLINA FARIAS COELHO
ADVOGADOS : HENRIQUE GOMES NETO - PR073864
RENATO AUGUSTO OLÍVIO FILHO - PR102793
AGRAVADO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES CASSITAS - PR069309

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1965586 - PR (2021/0330927-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAROLINA FARIAS COELHO
ADVOGADOS : HENRIQUE GOMES NETO - PR073864
RENATO AUGUSTO OLÍVIO FILHO - PR102793
AGRAVADO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES CASSITAS - PR069309

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINA FARIAS COELHO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que

"(...) a r. decisão proferida pelo Ilustre Ministro Relator não se compatibiliza com o entendimento dominante, tampouco mais recente no âmbito deste Corte, HAVENDO PRECEDENTE DIVERGENTE, CONSAGRADO POR ESTA PRÓPRIA TERCEIRA TURMA, NO SENTIDO DE REPUTAR NULA A CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE" (e-STJ fl. 212).

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fl. 222).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se é válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor e recebida por terceiro.

Assim como posto na decisão atacada, o tribunal de origem entendeu o seguinte:

"(...)

Sustenta a agravante, pela nulidade da citação, visto que foi recebida por terceiro, estranho à lide.

Em que pese sua exaustiva tese inaugural, tenho que esta não deve prosperar. Da detida análise dos autos, verifica-se que na data de 25.03.2015, houve tentativa de citação por Oficial de Justiça, da Sra. Carolina Farias Coelho, no endereço constante na Rua Alagoas, 1832, Apto 704 – Centro – Londrina/PR, pelo que consta da certidão de mov. 25.1 – autos principais, que deixou de proceder a citação da requerida, em razão da mesma não ser residente ou domiciliada naquele local, conforme informações com atual moradora Sra. Castorina, tendo esta afirmado desconhecer a requerida ou onde a mesma possa ser encontrada atualmente.

Ocorre que no decorrer dos anos, foram feitas diversas diligências por parte do autor, na busca do endereço da ré, que retornavam todas infrutíferas.

Curiosamente, na data de 11.02.2019, foi efetuada uma nova tentativa de citação por A. R., ao mesmo endereço informado na petição inicial – Rua Alagoas, 1832, Apto 704 – Centro – Londrina/PR -, sendo que neste momento, o A. R. foi recebido pela Sra. Castorina Farias Coelho, a genitora da ré, conforme documento em mov. 163.1 – autos principais.

Ora, ao que me parece aqui é que, houve nítida intenção de dificultar a notificação da ré, para que a citação não se perfectibilizasse, o que aos olhos do judiciário, o ato perjurado da Sra. Castorina incorreria em má-fé, de terceira que não faz parte da lide processual.

Ademais, não o fosse isso, a citação por A. R. da ré ocorreu no endereço informado por ela, presente no contrato de prestação de serviços entabulado pelas partes" (e-STJ fl. 87).

Tal entendimento se coaduna com o atual posicionamento desta Corte, firmado no sentido de que é válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

2. Caso em que, em cumprimento de sentença, a Corte local atestou ser válida a citação postal entregue no endereço correto do réu, ainda que recebida por terceiros, destacando inexistir prova de que a signatária da correspondência, à época da diligência, não integrava os quadros de funcionários ou representantes comerciais da empresa.

3. Divergir do aresto recorrido para entender que a correspondência foi entregue em endereço diverso e recebida por pessoa que não compunha os quadros de funcionários da empresa implica reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.864.070/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 18/2/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM À PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E

SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reintegração de posse.

2. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"

(AgInt no AREsp 1.792.402/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 12/5/2021).

Desse modo, não prosperam os argumentos expostos pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.965.586 / PR

Número Registro: 2021/0330927-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0009544-27.2015.8.16.0014 00095442720158160014 00148634220208160000#2

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA FARIAS COELHO

ADVOGADOS : HENRIQUE GOMES NETO - PR073864

RENATO AUGUSTO OLÍVIO FILHO - PR102793

RECORRIDO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES CASSITAS - PR069309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINA FARIAS COELHO

ADVOGADOS : HENRIQUE GOMES NETO - PR073864

RENATO AUGUSTO OLÍVIO FILHO - PR102793

AGRAVADO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES CASSITAS - PR069309

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022

